



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados.

DESPACHO:

15/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.449, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)



Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É expressamente proibido a prática de brincadeiras ou mesmo competições conhecidas como empinar papagaios, pipas ou assemelhados, em áreas públicas ou qualquer local em que possa por em perigo a vida ou integridade física de qualquer cidadão.

Art. 2º Caberá aos Municípios, dentro de suas competências legislativas, determinar a punição a quem infringir a proibição acima, bem como estabelecer os locais próprios para a prática de tais brincadeiras ou competições.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores, ou a seus responsáveis legais, responder civil e penalmente, bem como ao pagamento de multa a ser estabelecida pelos Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade regulamentar a matéria que causa ainda muitos problemas e preocupações no seio de nossos Municípios.

Parece de pouca importância tal preocupação, porém por detrás de uma inocente brincadeira, como soltar ou empinar pipas, papagaios ou assemelhados, esconde-se às vezes, uma feroz competição entre os participantes. Para tanto, é comum o uso de qualquer material cortante, tal como o conhecido **CEROL**, no intuito de cortar a linha do adversário ou concorrente em tais competições ou brincadeiras.

Acontece que infelizmente, tal instrumento que na competição pode exercer fator diferenciador, para os outros cidadãos pode ser risco de vida. A poucos dias atrás, noticiou-se o acidente ocorrido com um motociclista que, não tendo visto a linha com cerol, ficou ferido gravemente no pescoço, quase o levando à morte.

Cabe ressaltar que mesmo sem o "cerol" na linha, esta prática em locais inadequados é extremamente perigosa, pois além de causar constantemente curto-círcuito nas redes elétricas e telefônicas, podem acarretar a morte de ciclistas ou motociclistas por enforcamento.

Desta forma, caros pares, é que peço a concordância dos senhores no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei para darmos, aos Municípios mecanismos capazes de coibirem acidentes com tais materiais cortantes, quer de fabricação industrial ou caseira.

Sala das sessões em, 09 de agosto de 2000.

Deputado Lincoln Portela

PSL/MG

PLENÁRIO - 1 - REBIDO	
em 09/05/00 as 16:38 hs	
Nome	Reduto
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.449/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2000

Determina a proibição de prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator: Deputado **NILMÁRIO MIRANDA**

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe, sujeitando o agente ou seus responsáveis legais a sanções civis e penais, a atividade de empinar papagaios de papel (pipas ou assemelhados) em locais onde sejam previsíveis os riscos para a vida e para a integridade física de terceiros. Remete à competência legislativa dos Municípios as atribuições de determinar as respectivas sanções e de definir os locais adequados para a prática daquelas atividades.

Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a matéria que se propõe a regulamentar é causa de grande preocupação para os Municípios, em face da ocorrência frequente de graves acidentes provocados pelo uso do material erosivo, o "cerol", que, aplicado às linhas dos aparentemente inofensivos papagaios de papel, se destina a cortar as linhas dos outros praticantes, numa forma de competição. No entanto, acrescenta, ocorre que, infelizmente, tal instrumento de competição se constitui em grave situação de risco para terceiros, a exemplo do acidente que recentemente quase resultou na degola de um motociclista, atingido por uma linha tratada com o já mencionado "cerol". Outras situações de risco são citadas pelo Autor quando se reporta à prática da atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em locais inadequados, como, por exemplo, nas proximidades de redes elétricas e telefônicas.

Por despacho datado de 15/08/2000, a proposição foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Em 25/09/2000, a proposição deu entrada nesta Comissão Permanente, decorrendo de 06/10/2000 a 17/10/2000 o prazo regimental sem que lhe tenham sido apresentadas emendas. Em 04/10/2000, a proposição foi distribuída a esta Relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.449/2000 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea "f" do inciso XI do art. 32, do RICD.

Em que pese tratar de atividade tradicionalmente associada a uma brincadeira, a matéria que o ilustre Autor se propõe a regulamentar realmente se constitui, em face do crescente adensamento populacional urbano, em situação de risco, tanto para o seu agente, quanto para terceiros inocentes que transitem nas vizinhanças.

Efetivamente, há registros freqüentes de ocorrências em que os agentes são vitimados por descargas elétricas fatais, sejam de origem atmosférica natural (raios), sejam pela proximidade de redes elétricas de alta tensão. Registram-se igualmente numerosas ocorrências onde são vitimados motociclistas, ciclistas e pedestres eventualmente alcançados por linhas tratadas com "cerol", que, puxadas em alta velocidade e a baixa altura, se tornam instrumentos de corte de elevado potencial ofensivo à integridade física de terceiros.

Entendemos que esse poder ofensivo não pode e não deve continuar a ser menosprezado, pois já foi constatado que uma dessas linhas com "cerol" foi a responsável pela morte de dois servidores policiais do Distrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Federal, quando, por ocasião de treinamento de rapel pendente de um helicóptero, os cabos de sustentação foram cortados em pleno ar. Assusta-nos a expectativa dos danos que essas linhas podem causar, pois se são capazes de cortar cabos especialmente resistentes, desenvolvidos e superdimensionados para a prática segura do alpinismo, com igual facilidade podem provocar ferimentos graves em pessoas em trânsito e, muito especialmente, em crianças que estejam empenhadas nesta forma de divertimento.

A proposição do ilustre Autor não proíbe indiscriminadamente a atividade, mas submete-a à regulamentação do respectivo município, a quem atribui os encargos de definir os locais seguros para essa prática e de determinar as sanções aos infratores da norma, o que, em nosso julgamento, é uma forma muito adequada para o tratamento da matéria.

Por entendermos, portanto, que a proposição que ora se aprecia é oportuna e conveniente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.440/2000.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2001.


Deputado **NILMÁRIO MIRANDA**

Relator

012887-093





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.449/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o **Projeto de Lei nº 3.449/2000**, do Sr. Lincoln Portela, contra os votos dos Deputados Salomão Gurgel e Itamar Serpa, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira, Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Elias Murad, Feu Rosa, Itamar Serpa José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Alberto Goldman, Dr. Heleno, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Aracely de Paula, Jorge Khoury, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, José Lourenço, Synval Guazzelli, Edison Andrino, Eunício Oliveira, Germano Rigotto, Fernando Gabeira, Milton Temer, Nilmário Miranda, Fernando Diniz, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Wanderley Martins, Rubens Furlan, Airton Dipp, Cabo Júlio e De Velasco.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001

Deputado Hélio Costa
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.449-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.449-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Salomão Gurgel e Itamar Serpa (relator: Deputado NILMÁRIO MIRANDA).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

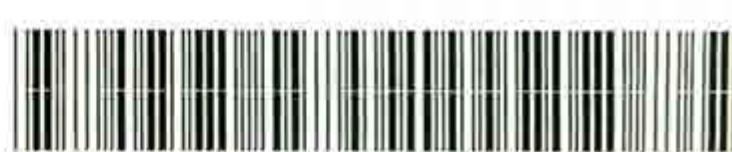
Ofício nº 56/01 – CREDN

Publique-se,

Em 20/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1138 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF. CREDN/P-56/2001

Brasília, 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.449/00.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **HÉLIO COSTA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

12

Recebido	01/01/01	01/01/01
Orgão	CGP	1473/01
Data	29/12/01	11/01/01
Ass.	F	Porte: 2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.449-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 17/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



REQ 165/2003

Autor: Lincoln Portela

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 6.570/02; PL 6.810/02; PL 7.139/02; PL 7.140/02; PL 7.260/02; PL 7.265/02; PL 2.027/99; PL 3.487/00; PL 3.636/00; PL 3.647/00; PL 3.785/00; PL 3.884/00; PL 4.004/01; PL 4.438/01; PL 6.131/02; PL 5.259/01; PL 5.146/01; PL 5.051/01; PL 4.743/01; PL 3.484/00; PL 2.505/00; PL 2.301/00; PL 751/99; PL 1.027/99; PL 1.159/99; PL 3.259/00; PL 3.449/00; PL 3.483/00; PL 3.485/00; PL 3.917/00; PL 4.297/01; PL 4.319/01; PL 4.464/01; PL 4.505/01; PL 4.558/01; PL 4.705/01; PL 4.955/01; PL 5.720/01; PL 6.132/02; PLP 168/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1.557/02 e do PRC 250/01, pois tais proposições não existem. INDEFIRO, também, o desarquivamento das proposições PL 1.599/99; PL 1.706/99; PL 2.334/00; PL 2.417/00; PL 3.619/00 e PL 5.121/01, pois não foram arquivadas. E declaro PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 1.557/99; PL 2.936/00; PL 3.299/00; PL 4.032/01; PL 6.133/02; PRC 134/01 e PRC 154/01, pois já foram desarquivadas. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 01/04/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Lincoln Portela)

165/03

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das preposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 6570/2002	PL 6810/2002	PL 7139/2002	PL 7140/2002
PL 7260/2002	PL 7265/2002	PL 1557/2002	PL 2027/1999
PL 3487/2000	PL 3636/2000	PL 3647/2000	PL 3785/2000
PL 3884/2000	PL 4004/2001	PL 4438/2001	PL 6131/2002
PL 5259/2001	PL 5146/2001	PL 5051/2001	PL 4743/2001
PL 3484/2000	PL 2505/2000	PL 2301/2000	PL 0751/1999
PL 1027/1999	PL 1159/1999	PL 1557/1999	PL 1599/1999
PL 1706/1999	PL 2334/2000	PL 2417/2000	PL 2936/2000
PL 3259/2000	PL 3299/2000	PL 3449/2000	PL 3483/2000
PL 3485/2000	PL 3619/2000	PL 3917/2000	PL 4032/2001
PL 4297/2001	PL 4319/2001	PL 4464/2001	PL 4505/2001
PL 4558/2001	PL 4705/2001	PL 4955/2001	PL 5121/2001
PL 5720/2001	PL 6132/2002	PL 6133/2002	PR 134/2001
PR 154/2001	PR 250/2001	PLP 168/2000	

Sala das Sessões, em 1 / 2003


Deputado Lincoln Portela

PL/MG

P: 18/07/2003 15:01
N: 6771525
Ponto 6771525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.449/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/05/2003 a 20/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.



Rejane Salete Marques
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2000

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas e assemelhados.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende vedar a atividade de empinar papagaios, pipas e assemelhados em locais onde possam oferecer riscos para a vida e para a integridade física de terceiros.

Nessa linha, remete aos Municípios a atribuição de determinar os locais adequados para a prática daquelas atividades e as sanções cabíveis ao agente e responsáveis legais.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que a proposição tem por finalidade tratar de matéria de interesse dos Municípios, eis que vêm ocorrendo acidentes provocados pelo aplicação de cerol, material corrosivo, nas linhas desses brinquedos, acarretando ferimentos e até mortes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA, contra os votos dos Deputados SALOMÃO GURGEL e ITAMAR SERPA.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame, como bem assinalou seu Autor na justificação da iniciativa, trata de assunto atinente aos Municípios, na medida em que procura regular a prática de brincadeiras com papagaios, pipas e assemelhados, nessas localidades.

Destarte, o Projeto de Lei em análise versa matéria de interesse local, competindo não à União, mas aos Municípios, seu disciplinamento legal, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Diante do vício de natureza formal apontado, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.449, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a este Colegiado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2001.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.449-A, DE 2000

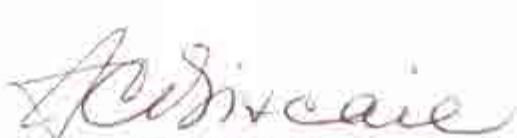
III - PARECER DA COMISSÃO

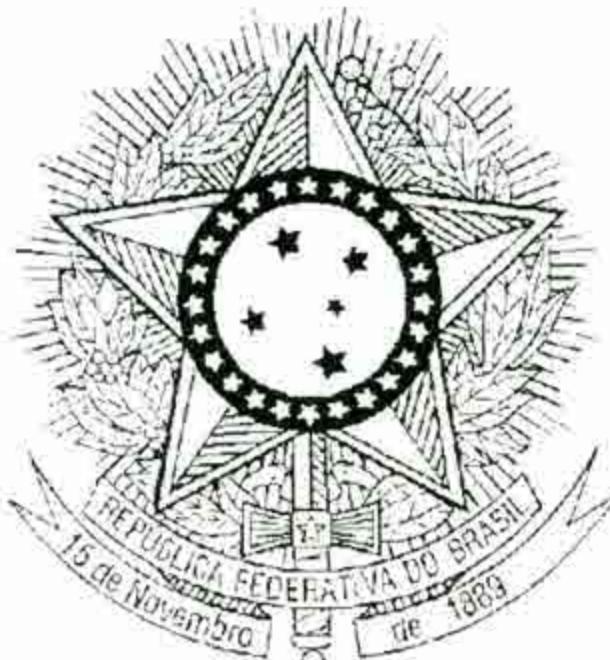
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.449-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.449-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas ou assemelhados; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. NILMÁRIO MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão